

**FUNCCIONARIO PÚBLICO — MANDATO ELETIVO —
POSSE — ESTAGIO PROBATÓRIO**

— Não há impedimento legal em que seja empossado em cargo público quem exerce mandato eletivo; a incompatibilidade está na acumulação posterior que se resolve na forma dos dispositivos estatutários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 6.416-48.

Posse de funcionário ocupante de mandato eletivo municipal — A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D.P.V.) consulta se a posse e o exercício de funcionário, recém-nomeado, e que anteriormente não pertencia ao serviço público federal, importará na perda do mandato eletivo de Prefeito Municipal.

2. Prende-se a consulta à nomeação, por decreto de 18 de junho de 1948, publicado no *Diário Oficial* de 21 subsequente, de Miguel Argolo Ferrão, Prefeito da cidade de Marília, no Estado de São Paulo, para exercer o cargo da classe K da carreira de Engenheiro, do Quadro I — Parte Permanente — do mesmo Ministério.

3. O D.A.S.P. tem entendido que, à vista da impossibilidade de o funcionário acumular mandato eletivo com o exercício de cargo público, deverá, no caso de sua eleição, afastar-se deste último, sem direito, todavia, à opção de vencimentos, por falta de apoio legal.

4. A hipótese ocorrente, porém, é diversa, uma vez que o interessado já desempenhava mandato eletivo, ao ser nomeado para o aludido cargo.

5. Sem embargo, parece a esta D.P., que em face dos textos legais vigentes e dos entendimentos firmados a respeito da matéria, a solução que melhor se adapta à espécie consistirá na posse e exercício do interessado, e seu posterior licenciamento, como se já fôsse funcionário, ao ser eleito.

6. E isto porque o fato de haver sido eleito para o desempenho da função de Prefeito, de natureza transitória, não deverá acarretar prejuízos de ordem permanente, para o interessado, como seria a perda do direito de ser investido em cargo público, a que fez jus mediante concurso.

7. Por outro lado, afigura-se irrelevante, para os fins objectivados na consulta da D.P.V., a circunstância de ter sido a eleição do interessado anterior à sua nomeação, de vez que, afastando-se o interessado do exercício do cargo público, logo após a verificação desse fato, atender-se-á, dentro do possível, às imposições legais, reguladoras da situação do funcionário federal investido em mandato eletivo.

8. Finalmente, resta observar que, em face das peculiaridades inerente ao prazo concreto, totalmente omissivo, o estágio probatório do interessado só deverá ser iniciado a partir da reassunção, pelo mesmo, do cargo para o qual foi nomeado.

9. Com este parecer, esta D.P. opina pela restituição do processo à D.P.V.

D.P., em 3 de agosto de 1948 — *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão.

Ao Consultor Jurídico — *Bitencourt Sampaio*.

Parecer: 1. O exercício de mandato eletivo (E. F. art. 97, n. VII, c/c o dec.-lei n. 6.929, de 5-10-44) não é incompatível com a ocupação de cargo público de provimento efetivo. Ao titular deste será contado, como de efetivo exercício, o tempo em que estiver no desempenho do mandato, respeitada, em qualquer caso, a proibição de acumular proventos e funções.

2. No caso em exame, indaga-se da possibilidade de empossar em cargo público de provimento efetivo, para o qual se habilitou mediante concurso, pessoa que desempenha, desde época anterior à nomeação, mandato eletivo de Prefeito Municipal. Penso não haver impedimento. Uma vez empossado deverá considerar-se afastado do exercício do cargo, na forma do dispositivo estatutário citado, caso prefira permanecer no desempenho do mandato eletivo. Não havendo acumulação, a ordem legal estará satisfeita.

3. Com relação à opção de proventos e ao estágio probatório, as ponderações da D.P. são oportunas e convincentes.

E o que me parece.

S. m. j. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

D. F., em 10-9-48 — Aprovado. — Em 15-9-48 — *Bitencourt Sampaio*.